



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000350/2003-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.362 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria IRPJ. Saldo Negativo.
Recorrente FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÕES SEM PROCESSO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Não tem razão a recorrente que contesta a conciliação, feita pela DRF em execução de sentença, de crédito com débitos indicados pela recorrente apenas em DCTF, se não indica quais os créditos que teriam compensado os débitos anteriores aos agora em julgamento.

COMPENSAÇÃO DE IRRF DE INCORPORADA.

A incorporadora só pode se valer de eventual SNIRPJ da incorporada, mas nunca de IRRF que deveria ter servido como dedução do IR a pagar na última DIPJ a ser entregue pela empresa incorporada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Márcio Frizzo, Guilherme Pollastri, Eduardo Andrade e Hélio Araújo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 16-21.588 da 4ª Turma da DRJ/SPO1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O IRRF é considerado antecipação do imposto devido pelo beneficiário do rendimento no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior; no entanto, o respectivo valor poderá ser utilizado pelo beneficiário para dedução do IR devido e o resultado, se apurado saldo a favor do contribuinte, poderá ser compensado com débitos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Foi apurado crédito em favor do contribuinte, referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, em valor superior ao calculado pela Autoridade Administrativa, que deverá ser primeiramente utilizado nas compensações sem processo informadas em DCTF, e o saldo remanescente, se houver, deverá ser utilizado para compensar os débitos objeto das DCOMP sob análise.

Solicitação Deferida em Parte”

A recorrente protocolou, em 15/01/2003, Declaração de Compensação - DCOMP no valor de R\$ 52.697.053,24 (fls. 01 e 02), informando crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no mesmo valor. Conforme, despacho a fls. 261, foram apensados ao presente processo, os de nº 11831.006362/2002-18 e 11831.001463/2003-83, em que constam DCOMP apontando crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001.

A decisão recorrida deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o valor do direito creditório de R\$ 50.481.112,15 (ou seja, R\$ 10.646.419,71,; acima do valor de R\$ 39.834.692,44 reconhecido pelo Despacho Decisório), referente ao SNIRPJAC 2001, e HOMOLOGANDO a compensação dos débitos indicados nas DCOMP objeto da presente análise, até o limite do direito creditório reconhecido, após compensados os débitos objeto de compensação sem processo referidos no subitem 11.7., devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes.

Restou assim, então, não reconhecido o direito crédito no montante de R\$ 2.215.941,10, os quais se referem a soma dos valores de R\$ 117.937,30 e R\$ 2.098.003,79, sobre os quais o Relator do acórdão recorrido assim se refere:

“11.3.1. Consulta ao Sistema Sinal08 confirma o pagamento de R\$ 436.135,01, em 30/11/2001 (fl. 697). Pela tabela acima, verifica-se que foi utilizado IRRF total de R\$ 14.914.681,79, nas estimativas mensais (R\$ 2.910.781,97 + R\$ 4.754.165,12 + R\$ 7.249.734,70);

11.3.2. da tabela acima extrai-se ainda que as estimativas de IRPJ referentes aos meses de janeiro a abril, e parte de maio foram compensadas com SNIRPJAC 1999 (processo 11610.001855/2001-85); a outra parte de maio a de setembro foram compensadas com SNIRPJ AC 2000 (processo 11610.003223/00-11), e outubro foi compensado com SNIRPJAC 1996 (processo 11610.003223/00-11).

11.3.3. Consulta ao Sistema Sincor/Profisc (fls. 698 a 717) indica que: (i) no processo 11610.001855/2001-85 foram cadastrados 14 débitos, todos encerrados por compensação SIEF, não restando débito em aberto. Entre eles, foram compensados os valores de R\$ 1.773.924,16 (janeiro), R\$ 3.145.223,72 (fevereiro), R\$ 6.920.137,79 (março), R\$ 5.279.806,52 (abril) e 1.652.493,45 (maio); e (ii) no processo 11610.003223/00-11 foram cadastrados 19 débitos, restando em aberto 11 deles. Entre os débitos, constam os relativos a setembro e outubro, sendo que o primeiro (no valor de R\$ 9.876.071,37) foi extinto por compensação SIEF, enquanto

que o segundo, no montante de R\$ 452.150,64, teve compensado o valor de R\$ 334.213,34, restando em aberto o montante de R\$ 117.937,30.

11.3.4. Quanto à compensação sem processo informada em DCTF com relação ao mês de maio/2001, no valor de R\$ 4.961.189,54 (indicada também pelo contribuinte à fl. 116), com SNIRPJAC 2000, é de se dizer o que segue.

11.3.4.1. A Autoridade Administrativa decidiu que: (i) embora o contribuinte tenha se utilizado de IRRF no total de R\$ 2.436.437,94 (R\$ 2.061.669,21, Ficha 12A, linha 13, fl. 331; e R\$ 374.768,73, Ficha 11, linha 07, janeiro, fl. 328), tinha direito a R\$ 3.141.925,44, conforme IRF/CONS (fl. 340); e (ii) conforme Despacho Decisório do processo 11610.001855/2001-85, foram efetivamente compensadas as estimativas de outubro e novembro no total de R\$ 4.106.466,97. Assim, apurou SNIRPJAC 2000 no montante de R\$ 2.673.845,37 (fl. 446), em vez do informado na DIPJ/2001 (R\$ 4.633.161,99).

11.3.4.2. A Recorrente alega que a diferença apurada deve-se a: (i) não consideração da compensação informada em DCTF referente ao período de apuração janeiro e agosto de 2000; e (ii) não consideração da compensação do débito de IRPJ de outubro de 2000 com IRF oriundo da Brajohn (empresa incorporada pela Requerente em 30/11/1995).

11.3.4.2.1. Em relação ao primeiro ponto, releva notar o contido na Informação Fiscal de fl. 670, que assim informa (acerca do subitem 4.12.1.):

"Assinalar, no Despacho Decisório de fls. 440/449: 'Relativamente aos meses de janeiro e agosto de 2000, conforme DCTF de fls. 283 a 284, as estimativas foram compensadas com saldo negativo de IRPJ de período anterior, sem processo', significa tão somente que o contribuinte

DECLAROU estas compensações, e não que a relatora do mencionado despacho as esteja reconhecendo. Senão, qual seria o ano-calendário do crédito utilizado? Vejamos:

1995 — Nos autos do processo 11610.003223/00-11, em resposta a intimação, o contribuinte afirmou Especificamente, aos débitos de IRPJ de janeiro/2000 (R\$ 558.743,40) e de agosto/2000 (R\$ 395.766,26), a Requerente declara que não foram compensados com o saldo negativo de IRPJ do AC 1995 ...'(cópia às fls. 649/651)

1996/1997/1998 — Nos autos dos processos 10880.001022/00-83, 10880.001021/00-11 e 10880.001020/00-58, o contribuinte apresenta Pedidos de Restituição combinados com Pedidos de Compensação requerendo a totalidade do valor dos saldos negativos daqueles períodos. Os respectivos Despachos Decisórios já foram emitidos e neles não foi abatido qualquer valor a título de 'compensação sem processo'. Tudo conforme cópias acostadas às fls. 652/666.

1999 — Nos autos do processo 11610.001855/2001-85, o contribuinte, em resposta a intimação fiscal, em 21/12/2004, lista exhaustivamente os débitos compensados com o crédito apurado de IRPJ do AC 1999 (R\$ 24.770.480,36). Ali não constam os débitos e estimativa de IRPJ de janeiro e agosto de 2001 (cópia às fls. 667/668). Junta, inclusive, uma 'tabela de atualização de impostos a compensar' que confirma não ter sido aquele crédito utilizado em compensações de débitos de janeiro ou agosto de 2001 (cópia à fl. 669)."

11.3.4.2.2. Ademais, entre os 14 débitos que constam do processo 11610.001855/2001-85 não consta os relativos aos meses de janeiro e

agosto de 2000, no código 2362. Assim, não restou comprovada a compensação referente a estes meses, simplesmente alegada pela Recorrente.

11.3.4.2.3. Visando comprovar o segundo ponto, a Recorrente anexou planilha, Informe de Rendimentos referente ao ano base 1995, tendo a empresa Brajohn como beneficiária, além de cópia de "Instrumento de Deliberação de Quotistas de Vinte e Seis de Dezembro de 1995", da FNC (fls. 605 a 612).

11.3.4.2.3.1. Note-se que os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar a efetividade da compensação. Ademais, o IRRF (aplicação de renda fixa) é considerado antecipação do imposto devido pelo beneficiário do rendimento no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior. Além disso, inexistente nos autos qualquer elemento que ao menos indique qualquer discordância quanto aos valores retidos, razão pela qual se presumem legais as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras.

11.3.4.2.3.2. Portanto, a Recorrente não colheu melhor sorte em relação ao segundo ponto, visto que também este não restou comprovado.

11.3.4.3. Assim, não acolhidos os argumentos da Recorrente, em relação a este item, é de se manter o decidido pela Autoridade Administrativa, que entendeu como comprovado o SNIRPJAC 2000 de R\$ 2.673.875,37.

11.3.4.4. Conforme calculado por aquela autoridade por meio da utilização do Sistema NEOSAPO, o SNIRPJAC 2000 foi suficiente para compensar apenas parte da estimativa de maio de 2001, no valor de R\$ 2.863.185,75."

Assim, a decisão recorrida reduziu os seguintes valores de IRPJ –Estimativa mensal compensados/pagos:

Mês – AC 2001	DIPJ/02	Valor Confirmado	DIFERENÇA
MAIO	R\$ 6.613.682,99	R\$ 4.515.679,20	R\$ 2.098.003,79
OUTUBRO	R\$ 888.285,65	R\$ 770.348,35	R\$ 117.937,30
TOTAL			R\$ 2.215.941,09

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 29/06/2009 (cf. AR a fls. 915) e interpôs recurso voluntário em 29/07/2009 (doc. a fls. 916 e segs.), no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

“5. As divergências entre as composições do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001 apresentadas pela D. Fiscal e pela Recorrente encontram-se basicamente nos seguintes pontos:

IRPJ AC 1995: não foi considerado na integralidade o montante de R\$ 452.150,64 relativo ao Saldo Negativo de IRPJ AC 1995 que foi utilizado para compor o Saldo Negativo de IRPJ AC 2001;

IRPJ AC 2000: ajuste no Saldo Negativo de IRPJ AC 2000 que foi utilizado para compensar débitos de IRPJ que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ de 2001;

6. Para esclarecer as divergências citadas, a Recorrente apresentará explicações relativas aos Anos-Calendários de 1995 e 2000. Para melhor compreensão, serão apresentados os valores originários.

IRPJ - Análise do Saldo Negativo do Ano-Calendário 1995

7. A Recorrente compensou crédito de saldo negativo de IRPJ do AC 1995 com débitos de IRPJ dos períodos de apuração setembro/ 2001 (R\$

9.876.071,36) e outubro/2001 (R\$ 452.150,64) que montam em R\$ 10.328.222,00. A r. decisão considerou parcialmente as referidas compensações, alegando que: "(...) no processo nº 11610.003223/00-11 foram cadastrados 19 débitos, restando em aberto 11 deles. Entre os débitos, constam os relativos a setembro e outubro, sendo que o primeiro (no valor de R\$ 9.876.071,37) foi extinto por compensação SIEF, enquanto que o segundo, no montante de R\$ 452.150,64, teve compensado o valor de R\$ 334.213,34, restando em aberto o montante de R\$ 117.937,30".

8. A r. decisão alega que o saldo negativo de IRPJ AC 1995 reconhecido no Processo Administrativo 11610.003223/00-11 não foi suficiente para compensar o IRPJ de outubro/2001, não podendo, portanto, compor o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001. Contudo, em 17 de outubro de 2007, o Conselho de Contribuintes reconheceu o saldo negativo de IRPJ do AC 1995 ao dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente cujo pedido incluiu o deferimento do pedido de restituição, bem como a homologação das compensações efetuadas com esse crédito (Doc. 3).

9. Ocorre que, no momento da conciliação dos créditos e débitos, a D. Fiscalização se equivocou quanto a aplicação da atualização monetária. Para tanto, foi apresentada nova Manifestação de Inconformidade (cf. doc. 4). No entanto, com evidente cerceamento de defesa, a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida (cf. doc. 5). Desta forma, ainda que não se considere o direito creditório da Recorrente, impõe-se o reconhecimento de que a discussão ainda não está definitivamente julgada.

10. Ou seja, ao contrário do que afirma o D.Fiscal, a totalidade do Saldo Negativo de IRPJ do AC 1995 foi reconhecido e, portanto, o débito de IRPJ de outubro/2001 compensado com esse crédito compõem o Saldo Negativo do AC 2001. Ainda que assim não fosse, a discussão ainda não definitivamente julgada, razão pela qual a r. decisão não poderia ter glosado tal compensação.

III - Análise do Saldo Negativo do Ano-Calendário 2000

11. Passa-se a demonstração da composição do Saldo Negativo IRPJ AC 2000. Para melhor entendimento, segue quadro ilustrativo:

Descrição	FNC	Desp. Decisório	Diferença
IRPJ Lucro Real	4.574.517 04	4.574.517 04	
IRRF	3.141.924,44	3.141.924,44	
IRPJ estimativa compensado com IRPJ AC 1999 Out e nov/00	4.106.466,97	4.106.466,97	
Compensação IRRF s/ Renda Fixa Brajhon (incorporada em 30/11/1995)	1.959.267 62		1.959 287 62
SNIRPJ AC 2000	(4.633.161,99)	(2.673.874,37)	(1.959.287,62)

12. Passa-se a explicação da planilha. Como se verifica no quadro acima, a Recorrente efetuou a composição do Saldo Negativo AC 2000 de modo que, ao final, totalizasse o valor de R\$ 4.633.161,99.

13. Por outro lado, a D. Fiscal, por meio do despacho decisório, chegou ao valor de R\$ 2.673.874,37, que atualizados até a data da compensação monta em R\$ 2.863.185,75. Divergiu da Recorrente por não considerar as compensações dos débitos de IRPJ de janeiro, agosto e outubro de 2000 com IRRF oriundo da Brajohn (empresa incorporada pela Recorrente em 30/11/1995).

14. O débito de IRPJ relativo a janeiro, agosto e outubro de 2000 foram compensados com crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte da empresa Brajohn Participações e Administração Ltda em 1995 (Doc. 6), o qual foi incorporada pela Recorrente em 30 de novembro de 1995. Desta forma, resta evidente o equívoco na composição do saldo negativo do Ano-Calendário 2000 demonstrado pelo D.Fiscal.

15. Assim, tendo em vista toda a exposição deste item, bem como a documentação apresentada, conclui-se que os valores de R\$ 228.886,93, R\$ 395.766,26 e R\$ 1.334.634,43 devem compor o Saldo Negativo AC/2000 e que atualizados até a data da compensação monta em R\$ 2.098.003,79.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 927, razão pela qual dele conheço.

De plano, já ressalto que a decisão recorrida não merece reparos, pelas razões que passo a expor.

Com relação aos R\$ 117.937,30, cabe pontuar o que se segue:

- a) o Acórdão nº 101-96.377 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (a fls. 971 e segs.) nos autos do PAF 11610.003223/00-11, reconheceu o direito da recorrente ao SNIRPJ AC 1995 no valor de R\$ 8.585.211,62, ao dar provimento ao recurso voluntário;
- b) a recorrente alega que tais valores não foram utilizados para compensar o IRPJ – estimativa de janeiro de 2000 e agosto de 2000, mas não indica quais foram os créditos utilizados para compensar tais valores;
- c) a DCTF relativa ao 1º Trimestre de 2000 (a fls. 433), informa que o IRPJ – estimativa de janeiro de 2000 (no valor de R\$ 558.743,40) foi compensado com IRPJ saldo negativo, sem processo, mas não indica a que ano se refere o SNIRPJ;
- d) a DCTF relativa ao 3º Trimestre de 2000 (a fls. 434), informa que o IRPJ – estimativa de agosto de 2000 (no valor de R\$ 395.766,26) foi compensado com IRPJ saldo negativo, sem processo, mas não indica a que ano se refere o SNIRPJ;
- e) em vários momentos que a recorrente pôde falar nos autos, limitou-se apenas a afirmar que o IRPJ-estimativa de janeiro e agosto de 2000 não foi compensado com o SNIRPJ AC 1995;

- f) após ser proferida o acórdão referido no item “a”, a DIORT/DERAT/SPO proferiu despacho decisório (cópia a fls. 850 destes autos), nos autos do PAF 11610.003223/00-11, no qual sustentou o que se segue:

“56. Examinando as informações declaradas nas DIRPJ 1997 e 1998, assim como aquilo que foi declarado nas DCTFs de 1999 a 2003, encontrou-se diversos valores de IRPJ/IRRF compensados sem processo. A relação dos mesmos está indicada na tabela abaixo, assim como a origem dos respectivos créditos utilizados nestas compensações. Esta última informação foi conseguida a partir dos autos de outros processos administrativos da FNC em que se demanda os saldos negativos dos anos-calendário 1996 a 2001 e também a partir da resposta à intimação apresentada pelo contribuinte (fls. 802 e 803). Cópias das páginas pertinentes foram acostadas às folhas 824 a 830 deste processo, a título de confirmação da informação aqui prestada.

- g) verifica-se na Tabela elaborada no referido despacho decisório (a fls. 850), que os únicos SNIRPJ cuja origem a recorrente não conseguiu indicar foram justamente aqueles que serviram para compensar o IRPJ – Estimativa de Jan/2000 e Agosto/2000, para os quais, conforme ressaltado na referida tabela, a recorrente limitou-se a alegar que: “Não é do AC 1995”;
- h) em Informação Fiscal, nos autos deste processo (a fls. 839), a DIORT/DERAT/SPO trouxe mais elementos que justificam a compensação do IRPJ – estimativa de Jan/2000 e Ago/2000 com o SNIRPJ AC 1995, se não vejamos:

“Seguem abaixo, informações pertinentes àquilo que foi alegado pelo contribuinte nos itens 14 e 15 de sua Manifestação de Inconformidade acostada às folhas 505/513.

Assinalar, no Despacho Decisório de fls. 440/449: “Relativamente aos meses de janeiro e agosto de 2000, conforme DCTF de fls. 283 a 284, as estimativas foram compensadas com saldo negativo de IRPJ de período anterior, sem processo’ (negritei), significa tão somente que o contribuinte DECLAROU estas compensações, e não que a relatora do mencionado despacho as esteja reconhecendo.

Senão, qual seria o ano-calendário do crédito utilizado? Vejamos:

1995 - Nos autos do processo 11610.003223/00-11, em resposta a intimação, o contribuinte afirmou “...Especificamente, aos débitos de IRPJ de janeiro/2000 (R\$ 558.743 40) e de agosto/2000 (R\$ 395.766,26), **a Requerente declara que não foram compensados como saldo negativo de IRPJ do AC 1995...**” (cópia às fls. 649/651)

1996/1997/1998 —Nos autos dos processos 10880.001022/00-83, 10880.001021/00- 11 e 10880.001020/00-58, o contribuinte apresenta Pedidos de Restituição combinados com Pedidos de Compensação requerendo a totalidade do valor dos saldos negativos daqueles períodos. **Os respectivos Despachos Decisórios já foram emitidos e**

neles não foi abatido qualquer valor a título de "compensação sem processo". Tudo conforme cópias acostadas às fls. 652/666.

1999 —Nos autos do processo 11610.001855/2001-85, o contribuinte, em resposta a intimação fiscal, em 21/12/2004, lista exaustivamente os débitos compensados com o crédito apurado de IRPJ do AC 1999 (R\$ 24.770.480,36). Ali não constam os débitos de estimativa de IRPJ de janeiro e agosto de 2001 (cópia às fls. 667/668). Junta, inclusive, uma "tabela de atualização de impostos a compensar" que confirma não ter sido aquele crédito utilizado em compensações de débitos de janeiro ou agosto de 2001 (cópia à fl. 669).”.

Diante disso, há que se ter como querido pela recorrente compensar o IRPJ estimativa de janeiro e agosto de 2000 com o SNIRPJ AC 1995, sob pena de permitirmos que ela se locuplete da própria torpeza, quando, no estado de Direito, a ninguém é dado se valer da própria torpeza para a obtenção de benefício (*neminem auditur propriam turpitudinem allegans*).

Por outro lado, que fique claro que o Acórdão nº 101-96.377, proferido nos autos do PAF 11610.003223/00-11, não adentrou no quanto considerava homologado de compensações feitas pela recorrente com tal valor, se não vejamos a sua parte dispositiva:

“ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

“Ocorre que, restou comprovado nos autos que o total da receita financeira declarada consta dos comprovantes de rendimentos apresentados. A diferença apontada é a diferença entre os valores constantes da DIRF e aqueles que não teriam sido comprovados na contabilidade da fonte retentora do IR e portanto aquela diferença deveria ter sido lançada nesta e não na recorrente, o que caracterizaria erro no procedimento, por erro na identificação do sujeito passivo. Além disso tal alteração não poderia ter sido realizada, posto que em 2005, já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.”

Ou seja, fica claro que a referida decisão se limitou a declarar o crédito de SNIRPJ AC 1995, razão pela qual cabia efetivamente a unidade preparadora, em fase de execução, fazer a conciliação do crédito com os débitos indicados pela recorrente em processos ou apenas em DCTF (como as compensações feitas IRPJ – Estimativa de Jan/2000 e Agosto/2000). Assim o fazendo, a unidade preparadora, considerou compensados os IRPJ – estimativa de janeiro e agosto de 2000, razão pela qual o crédito remanescente só foi suficiente para compensar parte do IRPJ – estimativa de outubro de 2001, restando R\$ 117.937,30 não compensados.

A alegação da recorrente de que a Receita Federal se equivocou quanto à aplicação da atualização monetária, não procede, pois, primeiro ela não indica qual o equívoco, segundo, na planilha que ela apresentou a fls. 838, ela não insere os débitos de IRPJ –

Estimativa de janeiro e agosto de 2000, razão pela qual, equivocadamente, ela apura crédito para compensar todo o IRPJ – estimativa de outubro de 2001.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Com relação a diferença no total de R\$ 2.098.003,79, a situação é ainda mais cristalina, pois não é razoável que a recorrente queira justificar a compensação do IRPJ – estimativa de janeiro, agosto e outubro de 2000 com crédito de IRRF s/aplicações financeiras da empresa Brajohn Participações e Administração Ltda, apenas juntando aos autos: uma planilha por ela elaborada (a fls. 1030), um extrato de aplicações em renda fixa da Brajohn (a fls. 1031) e cópia de "Instrumento de Deliberação de Quotistas de Vinte e Seis de Dezembro de 1995" (fls. 1032 e segs.). Cabe esclarecer que, ainda que o IRRF s/aplicações financeiras de PJ não seja exclusivamente na fonte, a recorrente só poderia se valer de eventual SNIRPJ da incorporada, mas nunca de IRRF que deveria ter servido como dedução do IR a pagar na última DIPJ a ser entregue pela empresa incorporada. Ora, se os rendimentos da aplicação financeira deviam fazer parte da DIPJ relativa ao período 01/01/1995 a 30/11/1995 da Brajohn, o IRRF deveria obrigatoriamente ser dedução do IR nesta declaração. Ademais, os valores de IRRF indicado no extrato a fls. 1031 sequer coincidem com aqueles compensados pela recorrente.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator